Câmara Municipal de Pouso Alto

Estado de Minas Gerais

Resolução nº 14/2004

MODIFICA DISPOSIÇÕES DO TÍTULO VII DO REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA MUNICIPAL ("DAS PROPOSIÇÕES")

Faço saber que a Câmara Municipal de Pouso Alto aprovou e eu, Presidente, nos termos do inciso IV do artigo 120 da Lei Orgânica do Município, promulgo a seguinte Resolução:

Art. 1º – Ficam alteradas as seguintes disposições do Título VII ("Das Proposições") do Regimento Interno da Câmara Municipal (Resolução nº 20/92):

I – Alteração do inciso III do **artigo 141**, acréscimo dos incisos IX a XIV e substituição do parágrafo único:

"***Art. 141.*** *O processo legislativo, propriamente dito, compreende a tramitação das seguintes proposições:*

I – projetos de lei;

II – projetos de resoluções;

III – projetos de decretos legislativos;

IV – vetos a proposições de leis;

V – requerimentos;

VI – indicações;

VII – representações;

VIII – moções;

IX – propostas de emenda à Lei Orgânica do Município;

X – projetos substitutivos;

XI – emendas e subemendas;

XII – pareceres de comissões permanentes, quando sujeitos à aprovação do plenário;

XIII – relatórios de comissões especiais;

XIV – recursos.

Parágrafo único *– As proposições deverão ser redigidas em termos claros, objetivos e concisos, em língua nacional e na ortografia oficial, e assinadas pelo seu autor ou autores.*"

II – Acréscimo de nova redação ao final do **artigo 148**:

"***Art. 148.*** *A Câmara Municipal exerce a função legislativa por via de projetos de lei, de resolução, de decretos legislativos e de propostas de emendas à Lei Orgânica do Município.*"

III – Alteração do "*caput*" e do parágrafo único do **artigo 149**:

"***Art. 149.*** *As proposições de que trata o artigo anterior devem ser redigidas em artigos concisos e numerados,* ~~*e devem ser assinadas por seu autor ou autores*~~*.*

Parágrafo único *– Nenhum projeto poderá conter duas ou mais proposições independentes ou antagônicas, nem poderá incluir matéria estranha ao seu objeto."*

IV – Supressão dos incisos IV e V do **artigo 152**:

"***Art. 152.*** *O projeto de resolução destina-se a regular matérias político-administrativa da Câmara, de sua competência exclusiva, não dependendo de sanção ou veto do Prefeito Municipal, tais como:*

. . . . . .

~~*IV – perda de mandato de vereador;*~~

~~*V – fixação de remuneração de vereador;*~~

. . . . . ."

V – Supressão dos incisos I e III do **artigo 153** e alteração do inciso IV:

"***Art. 153.*** *O decreto legislativo destina-se a regular matérias de competência exclusiva da Câmara que produza efeitos externos, não dependendo de sanção ou veto do Prefeito Municipal, tais como:*

~~*I – fixação do subsídio do Prefeito e do Vice-Prefeito;*~~

II – . . . . . .

~~*III – aprovação ou ratificação de acordo, convênios ou termos aditivos;*~~

IV – concessão do Título de Cidadão Honorário, Diplomas de Honra ao Mérito e outras homenagens.

Parágrafo único *–* . . . . . ."

VI – Alteração do "*caput*" do **artigo 157**, supressão do § 2º, renumeração do atual § 1º para § 2º, e acréscimo de um novo § 1º:

"***Art. 157.*** *Cabe à Câmara, através de decreto legislativo, conceder Título de Cidadão Honorário, Diplomas de Honra ao Mérito e outras comendas instituídas por resolução, a pessoas que, reconhecidamente, tenham prestado serviços ao Município ou nele se destacado pela atuação exemplar na vida pública, particular, mediante aprovação de pelo menos dois terços de seus membros.*

§ 1º *– Cada projeto de concessão de Título de Cidadão Honorário ou Diploma de Honra ao Mérito será analisado por uma comissão especial, constituída na mesma reunião em que for a proposição apresentada.*

§ 2º *– A comissão tem o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar seu parecer, dela não podendo fazer parte o autor do projeto nem os componentes da Mesa."*

~~***§ 2º*** *– O prazo de 15 dias é comum aos membros da comissão, tendo cada um cinco dias para emitir seu voto.*~~

VII – Alteração de redação no **artigo 158**:

"***Art. 158.*** *Os pareceres e votos aos decretos legislativos de que trata este capítulo não terão seus avulsos confeccionados, cabendo ao relator divulgar, em plenário, apenas a conclusão do parecer.*"

VIII – Alteração no **artigo 160**:

"***Art. 160.*** *O projeto de lei orçamentária do Município será encaminhado ao Poder Legislativo no prazo fixado na Lei Orgânica do Município, e devolvido para sanção até o encerramento da sessão legislativa.*"

IX – Supressão do parágrafo único do **artigo 161**:

"***Art. 161.*** . . . . . .

~~***Parágrafo único*** *– No decêndio, os vereadores poderão apresentar emendas à proposta, nos casos em que sejam permitidas, as quais serão publicadas.*~~"

X – Inclusão do **artigo 161-A**:

"***Art. 161-A.*** *Recebida a proposta pela Comissão de Finanças, Orçamento e Tomada de Contas, esta terá o prazo de 30 (trinta) dias para convocar e realizar uma audiência pública, aberta aos demais vereadores e a toda a comunidade, a fim de discutir o projeto e seus anexos.*

§ 1º *– Para a audiência pública de que trata este artigo poderão ser convocados Secretários Municipais e outros servidores do Poder Executivo, para prestarem esclarecimentos sobre toda a proposta orçamentária ou partes dela, podendo também ser convidado o Prefeito Municipal, por deliberação da maioria dos membros da comissão.*

§ 2º *– Até dez dias após a realização da audiência pública, os vereadores poderão apresentar emendas à proposta orçamentária, nos casos em que sejam permitidas, as quais serão publicadas.*"

XI – Alteração do **artigo 162**:

"***Art. 162.*** *Após o término do prazo para apresentação de emendas, a Comissão de Finanças, Orçamento e Tomada de Contas pronunciar-se-á em vinte dias, findos os quais, com ou sem parecer, a matéria será incluída como item único da Ordem do Dia da primeira sessão desimpedida.*"

XII – Alteração do "*caput*" do **artigo 166** e supressão de seu parágrafo único:

"***Art. 166.*** *Aplicam-se as normas deste capítulo às propostas do plano plurianual e das diretrizes orçamentárias.*

~~***Parágrafo único*** *– A Câmara Municipal observará as disposições contidas no art. 8º do Ato das Disposições Transitórias da Lei Orgânica Municipal.*~~"

XIII – Alteração do "*caput*" do **artigo 170** e acréscimo do § 3º:

"**Art. 170.** Até o dia 31 de março de cada ano, o Prefeito apresentará à Câmara Municipal um relatório de sua administração, com um balanço geral das contas do exercício anterior.

§ 1º – . . . . . .

§ 2º – . . . . . .

§ 3º – As prestações de contas do Município serão disponibilizadas pela Câmara, durante todo o exercício, para consulta e apreciação pelos cidadãos e instituições da sociedade."

XIV – Substituição do § 6º e acréscimo dos §§ 7º e 8º ao **artigo 171**:

"**Art. 171.** Recebido o processo de prestação de contas do Prefeito (...).

. . . . . .

~~**§ 6º** – Decorrido o prazo de sessenta dias sem deliberação da Câmara, considerar-se-ão aprovadas ou rejeitadas as contas, de acordo com a conclusão do parecer prévio do Tribunal de Contas, observando-se o seguinte:~~

§ 6º – A prestação de contas será julgada pela Câmara no prazo de 120 (cento e vinte) dias após o recebimento do parecer prévio do Tribunal de Contas, observando-se o seguinte:

. . . . . ."

§ 7º – O projeto de decreto legislativo de que trata o § 4º será submetido a uma única discussão e votação, assegurado aos vereadores o direito de debater a matéria.

§ 8º – Se a deliberação da Câmara for contrária ao parecer prévio do Tribunal de Contas, o decreto legislativo conterá os motivos da discordância."

XV – Supressão do parágrafo único do **artigo 172** e substituição do texto de seu *caput*:

~~"**Art. 172.** As prestações de contas do Prefeito e do Presidente da Câmara serão examinadas separadamente, dentro do primeiro semestre do ano seguinte ao da sua execução, salvo quando necessária alguma diligência que exija a prorrogação desse prazo, o que será feito por deliberação de dois terços dos membros da Câmara.~~

~~**Parágrafo único** – A prestação de contas do Presidente da Câmara, que é anual, deverá ser apresentada até trinta dias após o término da sessão legislativa.~~"

"**Art. 172.** A prestação de contas da Câmara Municipal será encaminhada anualmente para apreciação do Tribunal de Contas do Estado, observando o prazo e os procedimentos contidos nas instruções editadas por este órgão."

XVI – Supressão de parte do § 2º do **artigo 174**:

"**Art. 174.** Indicação é (...).

§ 1º – . . . . . .

§ 2º – ~~Geralmente~~ a indicação independe de aprovação do plenário, sendo despachada imediatamente pelo Presidente.

§ 3º – . . . . . ."

XVII – Alteração do "*caput*" do **artigo 179** e supressão de seu inciso I:

"***Art. 179.*** *Serão escritos e sujeitos à deliberação do plenário os requerimentos que versem sobre:*

~~*I – renúncia de membro da Mesa Diretora ou comissão;*~~

. . . . . ."

XVIII – Alteração do "*caput*" do **artigo 180**:

"***Art. 180.*** *Moção é a proposição escrita em que é sugerida a manifestação da Câmara sobre determinado assunto, expressando congratulações, louvor, pesar, hipotecando solidariedade ou apoio, fazendo apelo, protesto ou repúdio.*

. . . . . ."

XIX – Alteração do "*caput*" do **artigo 181**:

"***Art. 181.*** *Representação é a exposição escrita e circunstanciada de Vereador ao Presidente da Câmara ou ao Plenário, visando à destituição de membro de Comissão Permanente ou de membro da Mesa, nos casos previstos neste regimento interno.*

Parágrafo único *– A representação está sujeita a parecer da Comissão de Legislação, Justiça e Redação."*

XX – Alteração do "*caput*" do **artigo 183**:

"***Art. 183.*** *As emendas substitutivas e supressivas têm preferência para votação em relação às demais."*

XXI – Supressão do **artigo 185** e de seus parágrafos:

"~~***Art. 185.*** *O projeto de lei de iniciativa do Prefeito, por sua solicitação, será apreciado no prazo de noventa dias.*~~

~~*§ 1º – Na falta de deliberação dentro do prazo estipulado, considerar-se-á aprovado o projeto original.*~~

~~*§ 2º – O prazo conta-se a partir do recebimento, pela Câmara, da solicitação, que poderá ser feita após a remessa do projeto e em qualquer fase de seu andamento.*~~

~~*§ 3º – O disposto neste artigo não se aplica aos projetos de codificação.*~~"

XXII – Alteração do § 2º do **artigo 186**:

"***Art. 186.*** *O Prefeito poderá solicitar urgência (...).*

§ 1º – . . . . . .

§ 2º – O prazo referido neste artigo não corre nos períodos de recesso da

Câmara e não se aplica aos projetos de codificação, de lei complementar e de emendas à Lei Orgânica."

XXIII – Acréscimo do **Capítulo IX**, abrangendo os artigos 187 a 190, com o seguinte título:

"*Capítulo IX – Da Tramitação dos Projetos de Lei*"

XXIV – Alteração do § 5º do **artigo 188**:

"***Art. 188.*** *Se o Prefeito julgar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, veta-lo-á (...).*

. . . . . .

§ 5º *- Se a lei não for promulgada dentro de quarenta e oito horas pelo Prefeito, no caso do § 3º deste artigo e do parágrafo único do artigo 187, o Presidente da Câmara a promulgará e, se este não o fizer, cabe ao Vice-Presidente a promulgação.*

XXV – Supressão do **artigo 189**:

"~~***Art. 189.*** *A matéria constante de projeto de lei rejeitado somente poderá constituir objeto de novo projeto na mesma sessão legislativa mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara.~~"

Art. 2º – Esta resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

Pouso Alto, 10 de março de 2004.

José Raimundo Romão
Presidente

José Dimas M. Rangel
Secretário